Nota Técnica nº 18/IGAM/GERUR/2026

PROCESSO Nº 2240.01.0005830/2026-23

AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA DE GESTÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NAS ÁREAS DECLARADAS DE RESTRIÇÃO E CONTROLE (DARC) DA CIRCUNSCRIÇÃO HIDROGRÁFICA DO RIO VERDE GRANDE E INSTITUI O SISTEMA DE ALERTA E FLEXIBILIZAÇÃO

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo justificar a elaboração da minuta de Deliberação Normativa do CERH-MG, que estabelece diretrizes e critérios gerais para a gestão adaptativa e integrada das águas subterrâneas nas Áreas de Restrição e Controle em Avaliação (DARCs) da Circunscrição Hidrográfica do Rio Verde Grande. A minuta institui o Sistema de Alerta e Flexibilização (SAF), define os regimes operacionais de Operação Prioritária (OP) e Operação Condicionada (OC), disciplina o monitoramento colaborativo e a governança local.

Objetivos específicos:

- demonstrar a necessidade e a oportunidade do marco regulatório, à luz da explotação superior a 100% do Recurso Potencial Explotável (RPE);
- justificar a adequação do instrumento Deliberação Normativa do CERH-MG em face da repartição de competências;
- avaliar tecnicamente o conteúdo proposto e seus efeitos;
- recomendar o encaminhamento da minuta ao Conselho.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Circunscrição hidrográfica do rio verde grande integrante da Bacia do Rio São Francisco, de caráter transfronteiriço entre Minas Gerais e Bahia, com baixa disponibilidade hídrica superficial, forte irregularidade das chuvas e elevada dependência das águas subterrâneas para abastecimento humano, dessedentação animal e agropecuária.

Conforme os estudos técnicos de referência (Projeto Águas do Norte de Minas – PANM, CPRM/IGAM, 2019, e estudos para a implementação da gestão integrada das águas superficiais e subterrâneas nas sub-bacias dos rios Verde Grande e Carinhanha), a explotação das águas subterrâneas atingiu patamar superior a 100% do RPE em diversas ottobacias, configurando risco de superexplotação, rebaixamento contínuo dos níveis do aquífero e comprometimento do fluxo de base.

Histórico regulatório:

- a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 05/2017 disciplinou as Áreas de Restrição e Controle;
- a Portaria IGAM nº 33, de 26 de novembro de 2024, declarou Áreas de Restrição e Controle em Avaliação na Bacia do Rio Verde Grande;
- a Deliberação Normativa CERH-MG nº 76/2022, alterada pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 96/2024, fixou critérios para outorga e o conceito de RPE, bem como consequências para áreas que alcancem ou superem 100% do RPE.

- a Portaria IGAM nº 5/2022 disciplina o processo único de outorga e as Comissões Gestoras Locais (CGL).

A declaração de restrição e a suspensão de novas outorgas, embora necessárias como medida de precaução, mostraram-se insuficientes. Não induzem monitoramento, não organizam os usuários e não oferecem caminho de regularização dos usos preexistentes. Decorrem disso: falta de base informacional confiável sobre a explotação real; perpetuação da informalidade; impossibilidade de planejamento produtivo pelos usuários, que não dispõem de sinais objetivos sobre a condição hídrica; risco de superexplotação e de colapso da oferta para consumo humano e dessedentação; e exposição do Estado a contencioso e a decisões sem lastro técnico uniforme.

Inicialmente foi encaminhada uma proposta de Portaria IGAM, entretanto considerando a Nota Juridica n. 97/2026 (152006637), que indica que o tema é de Competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH. Desta forma foi realizada a adequação da proposta para uma Deliberação Normativa a ser submetida a apreciação do CERH.

3. COMPETÊNCIAS DO CERH-MG

3.1 Marco legal: a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, atribui ao CERH-MG a condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, incluindo o estabelecimento de critérios e normas gerais para a outorga de direitos de uso (arts. 17 a 21 e 41, VI). A Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, autoriza medidas de proteção e controle das águas subterrâneas, inclusive restrições de vazão e distâncias entre captações, preservando ao Conselho a definição das normas gerais de outorga e dos aspectos estruturantes do monitoramento (arts. 2º, 3º, 4º, 12, 13, II, 27 e 28). O Decreto nº 41.578, de 2001 (arts. 6º, II, 8º e 38) e o Decreto nº 48.209, de 2021 (art. 4º, VIII) completam a moldura. A Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 05/2017 admite a declaração de áreas de restrição e controle e programas específicos de monitoramento hidrogeológico.

3.2 Divisão funcional: cabe ao CERH-MG estabelecer regras gerais, categorias de uso, critérios de elegibilidade e prioridade, condicionantes comuns de outorga, deveres gerais dos usuários, instrumentos de gestão e consequências jurídicas abstratas. Cabe ao IGAM executar a política e as deliberações, instruir e decidir processos concretos, implantar e operar o monitoramento, produzir boletins e modelos, fiscalizar, revisar atos concretos nos limites legais e organizar seus procedimentos internos.

3.3 Enquadramento da proposta: parte das disposições da minuta cria obrigações gerais aos usuários, categorias de outorga e regimes de restrição com efeitos automáticos. São exemplos o SAF com bandeiras que produzem efeitos jurídicos (suspensão de usos em OC e metas compulsórias de redução), a classificação de usos em OP e OC, a participação obrigatória na Entidade de Governança do Monitoramento (EGM) como condição de regularidade, o rateio de custos entre usuários, as regras de transição e de intervenções existentes, a exclusão de usuários da outorga coletiva e a revogação por inconsistência de dados. Tais matérias afetam a posição jurídica geral dos usuários e, por isso, situam-se na competência normativa do CERH-MG.

3.4 Insuficiência da Portaria: a Portaria IGAM nº 33/2024 e a Portaria IGAM nº 5/2022 são atos concretos de declaração e de disciplina de processo de outorga e de CGL, e não autorizam, por si, a criação de regimes gerais de uso. Embora a origem técnica da proposta seja do próprio IGAM, esse fato não altera a competência para sua positivação. Por isso, a Portaria é adequada apenas para atos executivos, técnicos e procedimentais, que serão editados posteriormente, nos limites do art. 22 da minuta.

3.5 Conclusão sobre o instrumento: a Deliberação Normativa do CERH-MG é o instrumento adequado para positivar o marco de gestão das águas subterrâneas nas DARCs do Rio Verde Grande. A minuta preserva ao IGAM as competências executivas e veda ao IGAM, pelo parágrafo único do art. 21 e pelo art. 22, parágrafo único, criar critérios gerais, obrigações, restrições, prioridades, sanções ou modalidades de outorga. Não há inovação em relação às Deliberações Normativas CERH-MG nº 49/2015 e nº 50/2015, às quais a minuta expressamente não altera o regime (art. 1º, § 2º).

4. AVALIAÇÃO TÉCNICA

A explotação das águas subterrâneas em patamar superior a 100% do Recurso Potencial Explotável configura situação de risco de superexplotação, com potencial de rebaixamento contínuo dos níveis do aquífero, comprometimento do fluxo de base e impactos sobre a interconexão com as águas superficiais. A suspensão isolada de novas outorgas, contudo, não resolve esse quadro, pois não restaura a disponibilidade nem organiza os usos existentes. A minuta responde a essa realidade com instrumentos graduais, com: monitoramento, classificação por bandeiras, regimes operacionais diferenciados e metas individualizadas e tecnicamente motivadas (art. 7º), evitando, de um lado, a sub-regulação, que perpetua a incerteza e a informalidade, e, de outro, a restrição permanente desproporcional, que inviabiliza a atividade produtiva sem ganho comensal de proteção do aquífero.

No centro dessa proposta está o Sistema de Alerta e Flexibilização (SAF), que integra dados da Rede Colaborativa de Monitoramento, da Rede Hidrometeorológica Nacional (RHN), da Rede Integrada de Monitoramento das Águas Subterrâneas (RIMAS) e do Modelo Matemático (art. 4º, § 1º). O SAF avalia a disponibilidade hídrica, a sustentabilidade das captações, a interconectividade entre águas subterrâneas e superficiais, a qualidade dos dados e os efeitos cumulativos (art. 4º, § 2º). A metodologia de funcionamento deve ser publicada com fontes, indicadores, critérios de consistência, limites de segurança e procedimentos de revisão, com divulgação prévia aos usuários (art. 4º, §§ 3º e 4º), o que confere previsibilidade e auditabilidade ao sistema. O Boletim anual, alinhado ao ano hidrológico e ao ano agrícola, tem conteúdo mínimo definido e, na ausência de dados suficientes para o primeiro Boletim, é precedido de nota técnica justificativa com cronograma de complementação (art. 5º). Ainda em sede de previsibilidade, os efeitos das Bandeiras Amarela e Vermelha são diferidos em trinta dias após a publicação do Boletim (art. 6º, § 1º), o que assegura ao usuário o planejamento de safra com base em regra conhecida.

O Modelo Matemático, mantido pelo IGAM com transparência metodológica, subsidia a classificação das bandeiras, a avaliação de solicitações de regularização e a simulação de cenários (art. 14). A minuta cuida de precisar que sua atualização, por si só, não cria nova modalidade de outorga, obrigação geral ou sanção (art. 14, § 2º), preservando a repartição de competências e evitando que alterações técnicas de modelo produzam, por via transversal, efeitos normativos que só ao Conselho caberia estabelecer.

A governança do monitoramento colaborativo é estruturada de modo a evitar que a participação privada se converta em exercício de função pública indevida. A CGL indica a entidade técnica para exercer a função de Entidade de Governança do Monitoramento (EGM), sob supervisão técnica do IGAM, e a implantação da rede pode ser gradual, condicionada às prioridades técnicas, aos recursos e à capacidade operacional da EGM (arts. 9º e 10). A EGM não exerce poder de polícia nem decide processos de outorga (art. 10, § 3º). O rateio de custos observa critérios objetivos e proporcionais, distingue a natureza dos custos, não se confunde com taxa ou tarifa e veda a cobrança em duplicidade (art. 11, §§ 1º, 4º e 5º). A participação dos usuários limita-se ao programa de monitoramento, ao acesso aos dados, às condicionantes e ao rateio contratual, sem associação compulsória para outra finalidade nem delegação de poder de polícia, e o eventual descumprimento segue processo com contraditório e ampla defesa (art. 12).

Os regimes de Operação Prioritária (OP) e Operação Condicionada (OC) são delimitados por critérios objetivos, como regularidade, data de implantação, finalidade, adesão ao monitoramento, condição hídrica, confiabilidade dos dados e impacto sobre o aquífero (art. 13, § 2º). A classificação em OP não confere direito à vazão superior à outorgada, e a classificação em OC não gera direito adquirido (art. 13, §§ 5º e 6º), o que impede que o regime operacional se converta em ampliação ou consolidação unilateral de direitos. A regularização de usos observa o processo único de outorga e os estudos hidrogeológicos exigidos quando o comprometimento do RPE atinge o limite fixado pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 76/2022, e o Termo de Alocação de Água Subterrânea não pode prever alocação superior ao RPE reconhecido (art. 16, §§ 1º e 3º), assegurando coerência com o teto de explotação estabelecido na norma superior.

Quanto às intervenções existentes e à suspensão de outorgas, a eventual priorização de intervenções existentes exige, cumulativamente, manifestação técnica favorável, comprovação de instalação anterior ao ato declaratório, EGM implantada quando exigida, primeira fase da rede em operação e classificação em Bandeira Verde, sem gerar direito adquirido (art. 17). A suspensão de novas outorgas é mantida até a operacionalização do SAF e a publicação do primeiro Boletim em Bandeira Verde, mas a Bandeira Verde não autoriza, por si, nova outorga (art. 18, § 1º), o que preserva a coerência com as

vedações das Deliberações Normativas CERH-MG nº 76/2022 e nº 96/2024. A inclusão de novas áreas ao regime depende, ainda, de prévia declaração pelo ato competente (art. 18, § 3º).

A minuta contém salvaguardas relevantes para a proteção dos usuários e do próprio sistema. A transmissão de dados pouco confiável por cento e oitenta dias contínuos leva à classificação da DARC em Bandeira Vermelha, com observância do contraditório e da ampla defesa (art. 8º, §§ 1º e 3º). A prioridade do consumo humano e da dessedentação animal em situação de escassez é reafirmada (arts. 2º, VII, e 6º, § 3º). Já a inconsistência prolongada de dados, por mais de trezentos e sessenta dias, exige relatório técnico e, se necessário, proposta de revisão ao CERH-MG, e não revoga automaticamente a norma (art. 20, §§ 1º e 2º), modelo que combina segurança jurídica com a correção periódica da norma à luz da realidade monitorada.
Em matéria de medidas administrativas, a minuta não cria infrações autônomas nem hipóteses próprias de exclusão da outorga coletiva, remetendo às medidas da legislação vigente, com devido processo, proporcionalidade e individualização da conduta (art. 19). Essa opção evita a duplicação de regimes sancionatórios e mantém a disciplina punitiva no arcabouço legal geral, no qual se encontram as garantias processuais já consolidadas.

Para a implementação, cumpre destacar pontos de atenção. A metodologia do SAF deve ser publicada antes da primeira classificação, pois condiciona a legitimidade das bandeiras; os critérios de consistência de dados precisam ser objetivos, por serem determinantes para a aplicação do art. 8º; a regularização de intervenções existentes depende da implantação da EGM e da primeira fase da rede, o que exige cronograma realista; a regra de transição para novos usuários e áreas (art. 11, § 2º, e art. 18, § 4º) deve ser operacionalizada para evitar dupla cobrança ou transferência desproporcional de custos; e os critérios de elegibilidade da OC devem ser detalhados em ato executivo do IGAM, observados os limites do art. 22.

Por fim, quanto aos impactos esperados e aos custos, a proposta deve proteger o aquífero e o fluxo de base, aumentar a previsibilidade para o planejamento produtivo, estruturar banco de dados colaborativo e auditável, consolidar governança compartilhada entre IGAM, CBH Verde Grande, CGLs e EGM e induzir a regularização de usos preexistentes. Os custos recaem sobre o rateio entre usuários e sobre as despesas administrativas do IGAM na operação do SAF e da rede, que podem ser mitigadas por fontes de financiamento articuladas no âmbito do Comitê de Bacia (art. 10, §§ 1º e 2º).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que: o quadro de explotação superior a 100% do RPE justifica a edição de marco regulatório específico para as DARCs da Circunscrição Hidrográfica do Rio Verde Grande; a Deliberação Normativa do CERH-MG é o instrumento adequado, por conter matérias de competência normativa geral do Conselho; o conteúdo da minuta é tecnicamente fundamentado, proporcional e compatível com as normas superiores; e a minuta deve ser encaminhada ao CERH-MG para deliberação, acompanhada desta Nota Técnica.

Documento assinado eletronicamente por **Jeane Dantas de Carvalho**, **Diretor (a)**, em 04/11/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Martins Sathler Berbert**, **Gerente**, em 04/11/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Fonseca**, **Diretor(a) Geral**, em 04/11/2026, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152833953** e o código CRC **DCEC644F**.